

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: szvyzib2 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 03/06/2026 Projeto de lei complementar nº 34/2026 Protocolo nº 5410/2026 Processo nº 1792/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Altera a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, para dispensar de licenciamento ou autorização ambiental as atividades de manutenção, limpeza e conservação de pastagens, estradas internas e demais estruturas rurais já existentes em áreas rurais consolidadas.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45, parágrafo único, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 167, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 13-A à Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, com a seguinte redação:

*“Art. 13-A. Ficam dispensadas de licenciamento ambiental, autorização ambiental específica ou autorização prévia do órgão ambiental estadual as atividades de manutenção, limpeza, conservação e recuperação realizadas em áreas rurais consolidadas, desde que não impliquem supressão de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente, intervenção em Reserva Legal ou conversão de nova área para uso alternativo do solo.*

*§1º. Para os fins deste artigo, consideram-se atividades de manutenção, limpeza, conservação e recuperação:*

*I – a limpeza manual, mecânica ou operacional de pastagens formadas e áreas de uso agropecuário já consolidadas;*

*II – a remoção de vegetação invasora, plantas daninhas, arbustos, material orgânico acumulado e demais espécies espontâneas incidentes sobre pastagens já formadas;*

*III – a manutenção, patrolamento, nivelamento, cascalhamento, recuperação e limpeza de estradas internas particulares já existentes no imóvel rural;*

*IV – a manutenção e limpeza de carregadores, corredores de acesso, aceiros, cercas, curvas de nível,*

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

*bacias de contenção, canais de drenagem pluvial e demais estruturas rurais já implantadas;*

*V – a conservação de áreas previamente antropizadas destinadas à atividade agrícola, pecuária, silvipastoril ou agrossilvipastoril.*

*§2º. A dispensa prevista no caput não autoriza:*

*I – a supressão de vegetação nativa;*

*II – a abertura de novas áreas;*

*III – a intervenção em Área de Preservação Permanente, salvo nas hipóteses legalmente admitidas pela legislação federal;*

*IV – a intervenção em Reserva Legal;*

*V – a alteração do uso do solo em desacordo com a legislação ambiental;*

*VI – a realização de queima controlada sem a respectiva autorização, quando exigida pela legislação aplicável.*

*§3º. As atividades descritas neste artigo constituem atos de mera manutenção e conservação de área rural consolidada, não se confundindo com desmatamento, exploração florestal, abertura de nova área ou implantação de empreendimento potencialmente poluidor.*

*§4º. O proprietário ou possuidor rural permanece responsável por eventuais danos ambientais decorrentes da execução irregular das atividades previstas neste artigo.*

*§5º. O órgão ambiental estadual não poderá exigir licença, autorização, protocolo prévio ou cadastramento específico para a prática dos atos previstos neste artigo, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nos incisos do §2º.”*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover a racionalização da atuação administrativa ambiental no Estado de Mato Grosso, dispensando a exigência de licenciamento ambiental, autorização ambiental específica ou qualquer autorização prévia para a realização de atividades de mera manutenção, limpeza, conservação e recuperação de áreas rurais consolidadas.

A proposta decorre da necessidade de eliminar entraves burocráticos que, ao longo dos anos, passaram a alcançar atividades rotineiras inerentes ao exercício da atividade agropecuária, impondo custos, atrasos e insegurança jurídica ao produtor rural, sem que haja efetivo ganho ambiental correspondente.

É notório que a limpeza de pastagens já formadas, a remoção de plantas invasoras, a manutenção de estradas internas, carreadores, aceiros, curvas de nível, sistemas de drenagem e demais estruturas rurais previamente implantadas não configuram supressão de vegetação nativa, abertura de novas áreas ou alteração do uso do solo. Trata-se, em verdade, de atividades indispensáveis à conservação do imóvel rural



e à continuidade da produção agropecuária.

O Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012) reconhece expressamente a existência das áreas rurais consolidadas, distinguindo-as das áreas sujeitas à conversão ou supressão de vegetação nativa. A legislação federal estabelece tratamento jurídico próprio para essas áreas, justamente porque nelas já houve ocupação antrópica consolidada ao longo do tempo.

Não se mostra razoável exigir do produtor rural autorização estatal para limpar um pasto já existente, recuperar uma estrada interna utilizada há décadas, remover vegetação invasora ou realizar intervenções de simples conservação necessárias à operacionalização da atividade produtiva. Exigências dessa natureza desviam a atuação fiscalizatória dos verdadeiros desafios ambientais, consumindo recursos públicos em procedimentos burocráticos voltados a atividades que não geram novos impactos ambientais relevantes.

A presente proposição não flexibiliza as regras de proteção ambiental e tampouco autoriza desmatamentos ou intervenções em áreas especialmente protegidas. Pelo contrário, o texto preserva integralmente as restrições relativas à supressão de vegetação nativa, às Áreas de Preservação Permanente – APPs, às Reservas Legais e às demais exigências previstas na legislação federal.

O que se busca é conferir maior objetividade e segurança jurídica à legislação estadual, deixando expressamente consignado que atos de mera manutenção e conservação de áreas já antropizadas não dependem de licenciamento ou autorização ambiental prévia.

A medida prestigia os princípios constitucionais da livre iniciativa, da eficiência administrativa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, reduzindo a burocracia estatal sem comprometer a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurada pelo art. 225 da Constituição Federal.

Além disso, a proposta contribui para a melhoria do ambiente de negócios no campo, reduz custos operacionais, aumenta a competitividade do setor produtivo mato-grossense e fortalece a atividade agropecuária, que constitui uma das principais bases econômicas do Estado de Mato Grosso e importante vetor de geração de emprego, renda e desenvolvimento regional.

Diante do exposto, por se tratar de medida que promove desburocratização, eficiência administrativa, segurança jurídica e fortalecimento da produção agropecuária, sem qualquer prejuízo à proteção ambiental, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Junho de 2026

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual